

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202200003001722

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

**DESPACHO Nº 490/2022 - GAB**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, INCISO II, DA LGL). ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO (ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 17.928/2012). REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Tratam os autos de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, visando à contratação de empresa especializada na confecção de carimbos auto-entintados diversos para atender a demanda levantada pelas unidades da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência (000028530034).

2. Os autos foram instruídos, além do citado TdR, com: Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000028864098), PDF (000028864127), portaria designando os gestores do contrato (000028893590), documentos de habilitação da futura contratada, além de comprovante de cadastro da despesa junto ao ComprasnetGO (000028655361) e Certificado de Informações de Resultado de Procedimento Aquisitivo (000028824350).

3. Por encaminhamento da Gerência de Compras e Apoio Administrativo, materializado via **Despacho nº 253/2022** (000028932062), os autos aportaram no Gabinete desta Casa para análise e, se for o caso, ratificação da acenada contratação direta.

4. É o relatório.

5. É consabido que a Constituição da República, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da isonomia, impôs a necessidade de licitação prévia como requisito para qualquer contratação. No entanto, tendo em vista situações nas quais o procedimento licitatório seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, a Lei Maior facultou a contratação direta, nas hipóteses estabelecidas na legislação infraconstitucional, a teor do disposto no inciso XXI do seu art. 37.

6. Na espécie, cuida-se de contratação a ser celebrada com dispensa da licitação em razão do valor da despesa, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93. A esse propósito, eis o que se colhe

da doutrina:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele (Joel de Menezes Niebuhr, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 233).

7. O valor estimado do ajuste, consoante se infere da **Requisição de Despesa** (0000028528790), era de R\$ 815,46 (oitocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), o que evidencia a adequação ao limite referido no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, considerada a atualização de valores ultimada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018. O valor final do ajuste, conforme se infere da nota de empenho (000028864235), ficou abaixo desse patamar.

8. Outrossim, até mesmo pela peculiaridade do objeto contratual, que se restringe às necessidades desta Casa, fica evidente tratar-se de negócio único, sem fracionamento do objeto em outras aquisições diretas. Faz-se necessário essa observação tendo em vista ser proscrito o fracionamento de despesas para fins de utilização da dispensa em razão do valor. Em mesmo andar, eis a lição da doutrina:

Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo conseqüente possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

(...)

O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)

9. Na fase interna do processo de contratação foi elaborado Termo de Referência (000028530034)

10. Os preços de mercado foram estimados nos termos do Decreto Estadual nº 9.900/2021, consoante se infere da planilha acostada ao evento SEI!000028531515.

11. Em síntese, pelo que se extrai dos autos, foram atendidas as medidas legais pertinentes à fase interna do processo aquisitivo.

12. Por se tratar de contratação direta, não há que se falar em publicação do edital inaugural a fase externa do certame. De toda forma, há que se justificar a *"razão de escolha do fornecedor ou executante"*, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

13. Em atenção à mencionada exigência legal, a Gerência de Compras e Apoio Administrativo veiculou no ComprasnetGO a **Oferta de Compra nº 53401** (000028660760), à qual acudiu a

empresa **Nilza Aparecida Azevedo ME**, consoante proposta comercial no valor de R\$ 811,40 (000028822552) e documentos correlatos que passaram a instruir os autos.

14. Neste passo, importa relembrar os esclarecimentos outrora prestados pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística no **Despacho nº 459/2021 - SCCGL** (000022204354). Colhe-se dessa manifestação que a Oferta de Compra não consiste na dispensa eletrônica a que alude o art. 52 do Decreto estadual nº 9.666/2020; que a dispensa eletrônica ainda não é obrigatória, à míngua de regulamento a ser editado versando sobre o seu funcionamento (art. 52, § 2º, do Decreto estadual n. 9.666/2020); e que a Oferta de Compra, enquanto módulo do ComprasnetGO, permite a participação dos interessados em uma "*mini*" sessão e, por conseguinte, consiste em "*relevante instrumento de transparência, isonomia e impessoalidade*".

15. As pertinentes ponderações da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística aplicam-se ao caso em exame, de modo que é lícito concluir que a escolha dos interessados em firmar o presente ajuste com dispensa de licitação se deu de forma objetiva, isonômica e impessoal, em atenção ao art. 26 da Lei n. 8.666/93.

16. Sublinha-se que válida se mostra a substituição do instrumento do contrato por **Nota de Empenho** (000028864235), nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

17. De outro norte, oportuna a lembrança lançada no **Despacho nº 253/2022-PGE/GECAP** (000028932062) à diretriz firmada no **Despacho nº 451/2019 - GAB** (6624298), segundo a qual nas contratações diretas fundadas no valor é desnecessário o ato fundamentado de dispensa e sua ratificação. Outrossim, consoante o art. 34 da Lei estadual n. 17.928/2012 c/c art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, tampouco é necessária a publicação desta manifestação no Diário Oficial do Estado.

18. Isso posto, conclui-se pela **juridicidade da contratação direta pretendida**, impondo-se a manutenção da regularidade da contratada, a publicação do extrato do ajuste na imprensa oficial e também em sítio da Internet desta Casa, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso V, da Lei estadual n. 18.025/2013, além da oportuna comunicação ao TCE/GO.

19. Volvam-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Casa para os devidos fins.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 12 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/04/2022, às 19:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)** informando o código verificador **000029207584** e o código CRC **05BE2A5D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200003001722

SEI 000029207584